

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

TRADE UNION CONTRIBUTION AND ITS LEGAL NATURE

TELMA REGINA MACHADO

Pós-graduada em Direito e Processo Tributário, pela UNICURITIBA, conclusão em 2013. Atua na advocacia tributária administrativa e judicial. Foi membro do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais/PR, onde atuou como suplente, representando a FIEP/PR. Atualmente no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, advoga atuando em sustentação oral e defesas de Contribuintes do Estado Paraná; MESTRANDA na UNIVERSIDADE UNICURITIBA, em Direito Empresarial e Cidadania. Possui escritório próprio, situado na região central de Curitiba/PR, que atende no ramo de Direito Tributário, Imobiliário, Família, Consumidor, Trabalho, Previdenciário e Bancário.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo apresentar o instituto da contribuição sindical, outrora conhecida por “imposto sindical”. Verificar-se-á que especificamente sendo esta figura uma espécie do gênero tributo, foi denominada erroneamente com a nomenclatura “imposto”, mesmo nunca tendo sido enquadrada nos requisitos para sua criação. Será demonstrado os conceitos e definições de cada espécie tributária existente no ordenamento jurídico brasileiro, apontando qual o fato gerador determinante para sua existência. Ainda serão apresentados o fato histórico e a legislação embrionária da contribuição sindical, mesmo com a errônea denominação de “imposto sindical”. Ver-se-á como e porque ela surgiu de forma equivocada e foi tratada por nossos legisladores e doutrinadores. Com a transformação da figura tributária em contribuição sindical, será apresentado para conhecimento gerais, os aspectos dessa espécie e por fim qual a correta caracterização da regra matriz de

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

incidência tributária da contribuição sindical e a concretização como figura de natureza jurídica tributária.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuição Sindical; Tributo; Natureza Jurídica.

ABSTRACT

The present work has as scope to present the institute of the union contribution, formerly known as "union tax". It will be verified that specifically being this figure a kind of tribute genre, was erroneously denominated with the nomenclature "tax", never having been framed in the requirements for its creation. It will be demonstrated the concepts and definitions of each tax species existing in the Brazilian legal system, pointing out the determining factor for its existence. The historical fact and the embryonic legislation of the union contribution will also be presented, even with the erroneous denomination of "union tax". We will see how and why it came about in the wrong way and was treated by our legislators and doctrinaires. With the transformation of the tax figure into union contribution, the aspects of this kind will be presented for general knowledge, and finally, the correct characterization of the matrix rule of tax incidence of the union contribution and the concretization as tax legal nature.

KEYWORDS: Union Contribution; Tribute; Legal Nature.

INTRODUÇÃO

É notório que nenhuma instituição, sobrevive sem recursos financeiros. Tendo como exemplo o próprio núcleo familiar que necessita de recursos para pagar suas despesas, tais como com alimentação, moradia, educação e saúde, lazer, todos os órgãos têm seus custos para se manter.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

Assim ocorre com os sindicatos que, de certa forma, precisam da contribuição dos seus associados para pagar suas despesas. Mesmo que sejam os mais econômicos possíveis, não se pode obter tudo a custo zero

Em breve relato, apenas a título de contextualização, sabe-se que no Brasil, já no Século 19, com o descaso dos patrões que não se responsabilizavam por doenças ou acidentes de trabalho que ocorriam nas fábricas, surgiram as primeiras organizações e reivindicações dos trabalhadores que formaram associações mutualistas que tinham por finalidade obras assistenciais e ajuda recíproca nos problemas de saúde, acidentes, etc. entre eles.

Essas associações nos primeiros anos do século 20, evoluíram e deram origem aos sindicatos, que foram tomando força com o passar dos tempos em todo o país, fazendo com que Getúlio Vargas, o então Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, emitisse o Decreto nº 19.770, de 19 de Março de 1931, artigo 1º¹, o qual tinha por objetivo regular a sindicalização das classes patronais e estabelecia direitos e deveres de todas as classes patronais e operárias que se organizarem em sindicatos.

Após o Decreto 19.770/1931, Getúlio Vargas, então presidente, emitiu o Decreto nº 24.694 de 12 de Julho de 1934, que também dispunha sobre os sindicatos profissionais, no entanto, sem haver qualquer menção à contribuição ou imposto sindical, o que veio a ocorrer apenas em 1939 com a edição do Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de Julho de 1939, o qual em seu artigo 38².

¹ Art. 1º. Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da República e por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural, todas as classes patronais e operárias, que, no território nacional, exercerem profissões idênticas, similares ou conexas, e que se organizarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição.

² Art. 38. Constituem o patrimônio das associações sindicais: a) as contribuições dos que participarem da profissão ou categoria, nos termos da alínea f) do art. 3o; b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais; c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos; d) as doações e legados; e) as multas e outras rendas eventuais. Parágrafo único. O modo da determinação da taxa das contribuições, a que se refere a alínea a, bem como o processo de pagamento e cobrança destas contribuições e de organização das listas dos contribuintes serão estabelecidos em regulamento especial.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

Essas contribuições vieram a serem realmente reguladas apenas no ano de 1940, através do Decreto-Lei nº 2.377³, de 8 de julho de 1940, que dispunha sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos que participassem de categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades.

Foi nesse exato momento, com a edição do Decreto-Lei nº 2.377, que de forma equivocada o Legislador nomeou a contribuição sindical de forma errônea, com a denominação de “imposto sindical”, conforme descreve o artigo 1º, do referido Decreto, o qual além de alterar os Decretos nº 19.770, Decreto nº 24.694 e 1.402, acima citados, indicou que as contribuições sindicais outrora citadas terão a denominação de "imposto sindical", e serão pagas e arrecadadas pela forma estabelecida neste decreto-lei.

Tem-se que de forma errônea a contribuição sindical foi denominada de imposto sindical, como veremos adiante, quer seja pela sua natureza que não condiz com os aspectos da figura do imposto, quer pela natureza do instituto da contribuição, que é a única espécie que poderia desde o início de sua criação se enquadrar na regra matriz de incidência.

2 CONCEITO DE TRIBUTO

Mister antes de adentrar nas espécies tributárias para identificação da correta adequação da contribuição sindical, conhecer a noção de tributo.

Luciano Amaro (2005, p.15-18), mesmo com suas críticas a respeito da origem do termo tributo, traz em sua obra que tributar, que vem de *tribuere*, (dividir por tribos, repartir, distribuir), mantém ainda nos tempos de hoje o sentido

³ “Art. 1º As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades, consoante as alíneas a do art. 38 e f do art. 3º do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939 (2), serão, sob a denominação de "imposto sindical", pagas e arrecadadas pela forma estabelecida neste decreto-lei.”

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

designativo da ação estatal, ou seja, o Estado tributa e o tributo (*tributum*) seria o resultado dessa ação Estatal, que indicaria o ônus *distribuído* entre os súditos.

O autor completa dizendo que o tributo resulta de uma exigência do Estado que outrora decorria da vontade do soberano (então identificada como lei, nos primórdios da história fiscal), e hoje se funda na lei, como expressão da vontade coletiva.

O Código Tributário Nacional por sua vez, traz em seu artigo 3º, o conceito de tributo como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Tem-se que o termo Tributo se refere ao gênero, que tem como derivado diversos tipos de espécies, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

3 ESPÉCIES DE TRIBUTOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo Art. 145, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

O Art. 148 da CF/1988, determina que a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios, para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, ou em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Ainda dentro do título Tributação e Orçamento, Capítulo I, Do Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal trouxe em seu artigo Art. 149, que a União poderá instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, bem como no § 1º, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário.

Sendo assim, tem-se que dentre as espécies tributárias pode-se elencar 5 tipos: Impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições sociais gerais. Ver-se-á adiante, uma a uma das espécies tributárias para correta identificação e conhecimento dos requisitos para sua cobrança.

3.1 IMPOSTOS

Dentre todas as espécies tributárias, o imposto se enquadra no que mais rende aos entes as receitas para custear suas despesas, isso porque essa espécie é tida como tributo não vinculado, ou seja, os órgãos arrecadadores, podem aplicar o valor arrecadado em diferentes tipos de políticas públicas fazendo com que seja por excelência o tributo mais cobrado dos contribuintes, seja pessoas físicas ou jurídicas.

O Código Tributário Nacional, no artigo 16º, traz a definição da figura do imposto, como sendo “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte”.

Na opinião de MACHADO (2010, p.315), não importa que o Estado tenha ou não prestado algum serviço, executado alguma obra, para que haja a cobrança do instituto do Imposto, isto porque, como descreve o autor, em se tratando de imposto, a situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária não se vincula a nenhuma atividade específica do Estado relativa ao contribuinte.

Para CARVALHO, (2009, p. 36) “podemos definir imposto como tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público. Tal enunciado concorda bem com a definição que o Código Tributário nos oferece”.

Jose Eduardo Soares de Mello (2008, p. 61-63) coloca que o imposto é um tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte, que guarda consonância com as

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

diretrizes constitucionais, que apenas indicam as materialidades relativas as competências dos Poderes Públicos.

Esta espécie tributária tem como característica a coercitividade e obrigatoriedade descrito em lei, sendo considerado tributo não vinculado. Para que haja a cobrança do imposto, o Estado não precisa oferecer qualquer tipo de utilidade, comodidade, serviço ou qualquer tipo de contraprestação direta pelo tributo cobrado.

3.2 TAXAS

A taxa diferente do imposto, trata-se de tributo vinculado a uma atividade específica estatal. Esta espécie tributária, na definição de BALEEIRO (2010, p. 540), se resume a quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza de segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou provocou uma despesa do poder público.

Para o autor é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou tem à sua disposição, e ainda quando esse indivíduo, provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

O instituto da taxa, é uma espécie de tributo que serve para remunerar o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, este instituto está previsto artigo 145⁴, II, da Constituição Federal. Em se tratando de espécie tributária, está submetida a um regime de direito público e a ela se aplicam todas as limitações constitucionais ao poder de tributar.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, define que taxas são cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do

⁴ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Assim como a taxa, a contribuição de melhoria também se refere a tributo vinculado a uma atividade específica estatal. A respeito de Contribuição de Melhoria, Jose Eduardo Soares de Melo (2008, p.82) destaca que “a hipótese de incidência é a valorização imobiliária causada por obra pública, tendo como base imponible a valorização (diferença positiva de valor de um imóvel antes e depois da obra) ”.

Já para o autor CARVALHO (2009, p.41-42) as contribuições de melhoria levam em conta a realização de obra pública, que determine a valorização dos imóveis circunvizinhos. Não basta a efetivação da obra por si só, para o autor impõe-se um fator exógeno que, acrescentado à atuação do Estado, complementa a descrição factual.

E a valorização imobiliária nem sempre é corolário da realização de obras públicas. Muitas não que, sobre tais imóveis não acarretarem incremento de valor nos adjacentes, até colaboram para diminuição de seu preço no mercado (...), as contribuições de melhoria se distinguem por dois pontos expressivos: pressupõem uma obra pública e não serviço público; e dependem de um fator intermediário, que é a valorização do bem imóvel.

Segundo MACHADO (2010, p.459) contribuição de melhoria “é um tributo vinculado, cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública”. Completando, NOGUEIRA (1994, p. 164) menciona que “como se vê cada Fisco tem competência constitucional para criar e exigir contribuição de melhoria, em relação às suas respectivas obras”.

O artigo 81⁵ do Código Tributário Nacional expõe que a contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra

⁵ Art. 81- A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

3.4 EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Tem-se que o empréstimo compulsório se refere também a um tributo vinculado ao fato que o originou. O instituto do Empréstimo Compulsório vem amparado pelo artigo 148⁶ da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Segundo MELLO (2008, p.85), o empréstimo compulsório “é uma prestação em dinheiro que, nos termos da lei (complementar), a União coativamente exige das pessoas que praticam certos fatos lícitos. Posto sob o regime tributário o empréstimo compulsório é um tributo”.

O empréstimo compulsório, não é um tributo cobrado de forma habitual do contribuinte, como se vê, ele apenas tem sua exigência quando se der o fato exposto no artigo 148 da Constituição Federal de 1988, e cessa com o término do ocorrido.

3.5 CONTRIBUIÇÕES - GERAIS- GÊNERO

Outra espécie tributária que se enquadra na qualidade de tributo vinculado, as contribuições sociais, vem amparada na Constituição Federal em seu artigo 149⁷,

⁶ Art. 148- A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

⁷ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

a qual autoriza a instituição de contribuições, à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Na opinião de MELO (2008, p.87-88) “é o tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal indireta e mediadamente (mediante uma circunstância intermediária) referida ao obrigado”, completa ainda que “consiste na sua vinculação a fundos, entidades, categorias profissionais, beneficiando indiretamente a terceiros, que não os seus contribuintes”.

Segundo MACHADO (2010, p.433) “a função das contribuições sociais, em face da vigente Constituição, decididamente não é a de suprir o Tesouro Nacional de recursos financeiros”. As contribuições sociais, entendida como gênero, tem como espécies, a) contribuições de intervenção no domínio econômico; b) contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas; c) contribuições de seguridade social.

3.6 CONTRIBUIÇÕES - ESPÉCIES

3.6.1 Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico

Para MACHADO (2010, p.434) toda esta espécie de contribuições sociais caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, isto porque, mesmo o tributo considerado neutro com função predominantemente fiscal, configura intervenção no domínio econômico pela simples transposição de recursos do denominado setor privado para o setor público, mas especificamente a Contribuição que caracteriza a Intervenção no Domínio Econômico é apenas aquela que se produz com objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim.

3.6.2 Contribuições de Interesse de Categorias Profissionais ou Econômicas

Conforme MACHADO (2010, p.436) ainda em relação as espécies de contribuição social têm-se que “a contribuição social se caracteriza como de

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

interesse de categoria profissional ou econômica quando destinada a propiciar a organização dessa categoria, fornecendo recursos financeiros para a manutenção de entidade associativa”.

3.6.3 Contribuições para a Seguridade Social

Mister destacar antes de adentrar a essa espécie tributária, a seguridade social é composta por três principais pilares: Previdência social; Assistência social e Saúde pública. Para o autor MACHADO (2010, p.437), *“as contribuições de seguridade social constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição”*.

Tem-se que o artigo 195⁸ da Constituição Federal, estatui que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

⁸ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

4 FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A obrigação tributária se divide em duas espécies: principal e acessória. A obrigação principal, conforme determina o artigo 113, § 1º⁹ do Código Tributário Nacional, é a obrigação que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

A obrigação acessória, estabelecida no artigo 113, § 2º e 3º¹⁰ do Código Tributário Nacional, traz o conceito de ser aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e não sendo atendida, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Sendo assim, a obrigação principal é que faz com que o contribuinte seja obrigado a pagar uma prestação pecuniária, contudo, na obrigação acessória, que traz uma simples obrigação de fazer, não a sendo atendida, se converte em principal.

O fato gerador de um tributo (obrigação principal), é segundo o artigo 114¹¹ do CTN, a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Já a obrigação acessória, estabelecida pelo artigo 115¹² do CTN, tem o seu fato gerador em qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

⁹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

¹⁰ § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

¹¹ Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

¹² Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

5 REGRA MATRIZ DE INCIDENCIA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Para o pai da regra matriz no Brasil, Paulo de Barros Carvalho (2009, p.381), o método formal da regra matriz de incidência tem-se mostrado um utilíssimo instrumento científico, de extraordinária fertilidade e riqueza para a identificação da imposição tributária.

Em síntese, tem-se que a regra matriz de incidência tributária é um método utilizado para encontrar os requisitos formais para a definição e existência de um determinado tributo. Através desse mecanismo, poder-se-á chegar a uma identificação de qual espécie tributária encontra-se presente em determinado fato ocorrido.

Para começar a elaborar a regra matriz, primeiro é preciso identificar os elementos da regra, que são, a hipótese e a consequência.

Esses elementos se desdobram em critérios. O primeiro elemento que é a hipótese, é também conhecido como fato gerador em abstrato ou, hipótese tributária e o segundo elemento que é o consequente é também conhecido como fato gerador concreto ou hipótese de incidência realizada.

Para que se possa conhecer a hipótese e o consequente é preciso identificar quais são os seguintes critérios: a) Material (comportamento humano, tem-se um verbo + complemento, Exemplo: ser proprietário), b) Espacial (em que espaço, território, Exemplo: no perímetro urbano e c) Temporal (quando a norma vai incidir, Exemplo: Lei municipal X= no 1º dia do ano calendário civil.

Os critérios do consequente são: a) Pessoal, que se subdivide em sujeito ativo e sujeito passivo; b) Quantitativo, que se subdivide em base de cálculo e alíquota.

Isto significa que se concretizando os critérios da hipótese que se encontra na primeira parte da regra matriz, ocorre a consequência, que, conforme explica Paulo de Barros Carvalho (2009, p.378), por sua vez, prescreve uma obrigação patrimonial, onde irá se encontrar uma pessoa obrigada a cumprir uma prestação em dinheiro.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

Agora conhecendo os elementos da regra matriz de incidência tributária, pode-se aplicar na Contribuição Sindical, para que se possa identificar quando ocorre a sua incidência.

Sabe-se que a Contribuição Sindical, é uma das espécies das Contribuições gerais, especificamente inserida dentro das Contribuições de Interesse de Categorias Profissionais ou Econômicas, que tem por objetivo garantir recursos financeiros para que essas entidades possam atuar em defesa dos interesses próprios destes grupos.

Dentro do elemento “hipótese”, o critério material da hipótese de incidência da Contribuição Sindical, está no fato do cidadão filiar-se a um sindicato da sua categoria. O critério espacial, é a localidade do sindicalizado/sindicato. O critério temporal é o mês de março de cada ano.

Dentro do elemento “consequente”, o critério Pessoal sujeito ativo, é o próprio Sindicato, e o sujeito passivo, seria o seu filiado.

No critério quantitativo tem a contribuição sindical como base de cálculo o salário mensal do filiado, qualquer que seja a forma de pagamento.

Ainda dentro do critério quantitativo tem-se que a alíquota, no caso da contribuição sindical, irá corresponder à remuneração de um dia de trabalho, 1/30 avos.

6 POSICIONAMENTO DO STF SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Desde 1991, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 129930¹³, já havia decidido sobre a natureza jurídica da Contribuição Sindical, como sendo de caráter

¹³ RE 129930 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 07/05/1991 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 16-08-1991 PP-10788 VOL-01629-02 PP-00257- RTJ VOL-00136-02 PP-00846 [...] CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, "b", C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, "b". I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição e espécie tributaria distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

tributário. Esse entendimento se confirmou ainda no julgamento do RE 198092¹⁴ de 1996 e vem se mantendo até os dias de hoje. Além disso o STF, no mesmo julgado RE129930, deixa claro que a contribuição sindical não se confunde com imposto. A Ministra Carmén Lúcia, em outro julgado em RE 496.456-AgR/RS, também considerou a contribuição sindical como sendo de natureza tributária.

CONCLUSÃO

Não resta dúvida que a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tal comando legal se inclui na Constituição no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento).

Conforme estabelece o artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada,

Tem-se que a Contribuição Sindical, é uma prestação pecuniária, por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir.

É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico.

É prevista em lei, nos artigos 578 a 610 da CLT e no Decreto-lei 1.166/71.

(CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido.

¹⁴ RE 198092 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO -Julgamento: 27/08/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 11-10-1996 [...] CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I.[...] contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II.[...]. 2a. Turma, 27.08.96.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

Não se constitui em sanção de ato ilícito. Entretanto, a Lei 13.467/2017 alterou o art. 582 da CLT, estabelecendo que tal obrigação está condicionada a autorização prévia e expressa por parte do profissional, conforme dispõe o art. 579 da CLT.

A Contribuição Sindical, até outubro/2017, era devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (artigo 583 da CLT) e na inexistência dessa categoria, o recolhimento era feito à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional (art. 591 da CLT).

Contudo, a Lei 13.467/2017, não retirou a natureza tributária da Contribuição Sindical, haja vista estarem presentes todos os outros requisitos apresentados pelo Código Tributário Nacional, sendo que, após a autorização prévia do filiado, volta a ter caráter obrigacional.

A errada denominação de “imposto sindical” dada para a contribuição sindical, foi demonstrada com a apresentação das espécies tributárias, onde cada uma delas tem suas peculiaridades.

Jamais poder-se-ia chamar de “imposto” a contribuição sindical, pelo motivo flagrantemente presente que é o fato do imposto ser espécie tributária, com característica de “tributo não vinculado”, ou seja, pode o ente arrecadatário aplicar a receita na melhor forma que lhe convir. Isso não ocorre com a contribuição sindical, uma espécie tributária que tem como característica principal justamente o contrário, um “tributo vinculado”.

Os tributos vinculados, são aqueles devidos em razão de atuação efetiva do Estado, ou seja, o recurso entregue ao Estado está diretamente relacionado ou é direcionado a uma prestação por parte deste e no caso da Contribuição Sindical, seu recolhimento tem que ser aplicado para custear o próprio sindicato, ou entes ligados ao sindicato e trabalhadores.

Atualmente, os recursos da contribuição sindical são distribuídos da seguinte forma: 60% para os sindicatos, 15% para as federações, 5% para as confederações

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Florisbal de Souza Del’Olmo (Professor Convidado – UNICURITIBA)

e 20% para a chamada “conta especial emprego e salário”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego¹⁵.

Sendo assim, a contribuição sindical não se confunde com o “imposto sindical”, haja vista a denominação de “contribuição e imposto” apesar de serem figuras jurídicas da mesma espécie do gênero tributo, não se misturam, tendo as referidas espécies, destinação distinta, regra matriz de incidência tributária totalmente diversa, que conforme já verificada neste artigo impossível serem comparadas à mesma espécie tributária.

REFERÊNCIAS

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

GRECO, Marco Aurélio - **Contribuições;(uma figura “sui generis”)** –Editora Dialética, São Paulo, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed.-São Paulo: Dialética, 2008.

¹⁵ Fonte: site do SENADO FEDERAL. <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/contribuicao-sindical>. Acessado em 31/08/2018.às 18;53hs.